

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - EX (2005/0162278-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
REQUERENTE : EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT
REQUERENTE : OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A
REQUERENTE : O O O OST- ALKO
REQUERENTE : FGUP VSESOJUZNOE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO : SPIRITS INTERNATIONAL N V
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
REQUERIDO : CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE
REQUERIDO : PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
REQUERIDO : FOREIGN ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY
SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

1. Não é possível a homologação de sentença estrangeira quando não comprovada a citação regular ou o comparecimento espontâneo das partes.

2. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira.

3. O mérito da sentença não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes.

4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96.

5. Pedido de homologação deferido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Ministro Relator e os votos dos Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Ari Pargendler, no mesmo sentido, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de homologação, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Não participaram do julgamento a

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - EX (2005/0162278-6)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Eliana Calmon e o Ministro Castro Meira. Ausentes, justificadamente, o Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0162278-6

SEC 269 / RU

Números Origem: 115114 200500058277 9003

PAUTA: 04/11/2009

JULGADO: 18/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT
REQUERENTE : OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A
REQUERENTE : O O O OST- ALKO
REQUERENTE : FGUP VSESOJUZNOE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO : SPIRITS INTERNATIONAL N V
REQUERIDO : CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT
REQUERIDO : PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
REQUERIDO : FOREIGN ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado para a sessão extraordinária do dia 10/12/2009.

Brasília, 18 de novembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - RU (2005/0162278-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de declaração de anulação de cláusula de estatuto social pleiteado por EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT, OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A, O O O OST-ALKO e FGUP VSESOJUZNOE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT, proferida pelo Superior Tribunal do Comércio da Federação Russa em 16 de outubro de 2001.

Devidamente formalizado o pleito, mediante juntada, por força do despacho de fls. 76, dos documentos com a chancela consular brasileira no país de origem e a tradução por tradutor juramentado no Brasil.

Em seguida, pelo em. Min. EDSON VIDIGAL foi deferida a citação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI (fls. 237), que, em sua manifestação não se opõe ao deferimento do pedido (fls. 243-247).

As requeridas (1) SPIRITS INTERNATIONAL N V, (2) CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT, (3) PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e (4) FOREIGN ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT compareceram espontaneamente aos autos (fls.131-132) e apresentaram contestação às fls 294 - 362, afirmando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir das requerentes, porquanto não participaram da lide, bem como a decisão que pretendem homologar apenas limita-se a declarar a anulação de cláusula de estatuto social da empresa OAO Pladovaya Kompanya e não implica em qualquer determinação sobre sucessão ou propriedade de ativos.

No mérito, sustentam que o pedido de homologação ofende à ordem pública brasileira por determinar desapropriação sem indenização, violar os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal e

Superior Tribunal de Justiça

contrariar os princípios básicos de direito internacional.

Afirmam, ainda, a existência de reclamação contra a Federação Russa perante a Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH, sediada em Estrasburgo, França.

A Subprocuradoria-Geral da República requer a juntada da legislação russa que fundamentou o acórdão e da comprovação de intimação das rés para impugnar o recurso perante o Tribunal do Comércio da cidade de Moscou (fls. 420-423).

As requerentes juntam documentos às fls. 466 a 497 e as requeridas às fls. 540 - 1500.

Em novo pronunciamento a Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 1.505-1.507).

A União informa não ter interesse na intervenção do feito (fls. 1.627).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - RU (2005/0162278-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Por EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT, OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A, O O O OST-ALCO e FGUP VSESOJUZNOE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT foi formulado pedido de homologação de sentença estrangeira contra (1) SPIRITS INTERNATIONAL N V, (2) CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT, (3) PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, (4) PLODOVAYA COMPANIA (anteriormente denominada FOREIGN ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT) e (5) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI,

De início, verifica-se que, com exceção da 4ª Requerida (PLODOVAYA COMPANIA), não existe comprovação da citação ou do comparecimento espontâneo de todos os requeridos no processo que deu origem ao presente pedido conforme determina o art. 5º, II, da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, requisito indispensável para a homologação.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA EMPRESA BRASILEIRA. CITAÇÃO DA RÉ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DESATENDIDOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Inexiste prova efetiva de que a requerida fora citada para responder os termos da ação no Juízo estrangeiro.

2. Desatendido, assim, requisito indispensável à homologação, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 9/05, desta Corte.

3. Pedido de homologação indeferido." (SEC 969/AR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ 08/11/2007)

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO DA REQUERIDA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 216 E 217, II DO RISTF, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO 22/04

Superior Tribunal de Justiça

DO STF. INDEFERIMENTO.

1. Sentença estrangeira contestada ajuizada por MICRO INFORMÁTICA LLC., com sede na Flórida/EUA, requerendo a homologação de sentença proferida por juízo do Condado de Miami-Dade, Flórida/EUA, que condenou BLUE FREE IMPORT & EXPORT E JOÃO D. LACERDA a pagar à requerente a quantia de US\$ 178.481,81 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um dólares americanos e oitenta e um centavos) em razão de não-pagamento de peças de computadores adquiridas pelos réus à autora. O requerido, citado por edital, não se manifestou, sendo-lhe nomeado curador. O defensor constituído do requerido alegou que não há nos autos a comprovação da regular citação dos requeridos no processo em que foi proferida a sentença homologanda. Intimado a comprovar a citação, o requerente afirmou que às partes da ação foram fornecidas cópias da sentença estrangeira. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não-homologação, por não restar comprovada nos autos a existência de citação dos requeridos no processo alienígena.

2. O comando legal do inciso II do artigo 217 do RISTF é de caráter imperativo sob pena de indeferimento do pedido de homologação.

Destarte, não comprovando o requerente a citação dos requeridos, é de se indeferir a homologação requerida." (SEC .295/EX, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ 13.06.2005)

Assim, diante da falta de comprovação da citação regular ou do comparecimento espontâneo, bem como sequer foram mencionados na decisão à qual se pretende atribuir efeitos no território nacional brasileiro, não merece deferimento o pedido de homologação contra (1) SPIRITS INTERNATIONAL N V, (2) CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT e (3) PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e (5) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI,

De outro lado, a preliminar, argüida na contestação, de ilegitimidade das requerentes, porquanto não foram parte no processo na Rússia, não merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte, o pedido de homologação

Superior Tribunal de Justiça

pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira: as partes no processo original, seus sucessores ou terceiros. Ensina José Carlos Barbosa Moreira:

"Legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª edição, pg 85)

Nesse sentido:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira.

2. No caso, a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltd. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

3. Presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação.

4. Sentença estrangeira homologada." (SEC 1.302/KR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 06/10/2008)

Sustentam as requeridas, na contestação, que o pedido de homologação ofende à ordem pública brasileira, porque a decisão do Superior Tribunal de Comércio da Federação Russa:

(a) propicia a realização de desapropriação sem o pagamento de indenização;

(b) não respeita o princípio da boa-fé, pois não houve irregularidades no processo de transformação da empresa estatal em sociedade

Superior Tribunal de Justiça

de direito privado;

(c) ofende a segurança jurídica, pois a lei russa admite a revisão de julgados sem limite temporal;

(d) a lei processual russa não assegura à parte o direito ao devido processo legal, ao contraditório, à igualdade processual e à ampla defesa;

(e) viola princípios consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos e;

(f) ofende o princípio constitucional de separação dos poderes, pois desconsidera as leis soviéticas vigentes à época e aplica exclusivamente as leis russas.

O artigo 17 da Lei de Introdução do Código Civil, dispõe:

"As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes."

Inicialmente, cumpre ressaltar a dificuldade da doutrina em estabelecer um conceito ao princípio da ordem pública.

Jacob Dolinger, ensina que *"o princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica imanente no sistema jurídico estatal, que ele representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado"*. (Direito Internacional Privado, 9ª ed, pg 394)

Irineu Strenger, por sua vez, afirma que *"por ordem pública entende-se um conjunto de princípios implícita ou explicitamente conhecidos na ordenação jurídica, os quais, considerados fundamentais, excluem a aplicação do direito estrangeiro."* (Direito Internacional Privado, Editora LTR, 6ª Ed., pg 416)

Neste contexto, passo à análise das alegações.

A afirmação de que a decisão determina a desapropriação de marcas de vodca russas, inclusive "Stolichnaya", sem indenização, não merece

Superior Tribunal de Justiça

acolhida.

Conforme se extrai dos autos, a sentença apenas declara "*a invalidade da cláusula segunda do estatuto social da sociedade por ações de capital aberto OAO Plodovaya Kompanhya, segundo a qual esta sociedade é sucessora legal da associação de comércio exterior Soyuzplodoimport*" (fls. 63) e nada dispõe sobre desapropriação nem indenização.

Desta forma, não é possível, nesta sede, a discussão sobre relação de direito material subjacente à decisão, porque excede os limites do artigo 9º da Resolução nº 9/STJ. Questionamentos acerca de eventual direito à indenização devem ser resolvidos nas vias processuais próprias, pois a homologação deve ser limitada, estritamente, aos termos da sentença, não podendo se estender a questões que não se encontram formalmente incorporadas no seu texto.

Nesse sentido:

'SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 desta Corte.

2. Homologação concedida." (SEC 1.702/US, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 13/03/2008)

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e do contraditório por ausência de previsão legal no ordenamento jurídico local, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, porque o Superior Tribunal do Comércio da Federação Russa desconsidera leis soviéticas vigentes à época.

Com efeito, essas questões se confundem com o próprio mérito da

Superior Tribunal de Justiça

sentença arbitral, que, na esteira da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser apreciado por esta Corte, já que o ato homologatório da sentença estrangeira restringe-se à análise dos seus requisitos formais.

Sobre a questão, colhe-se do parecer ministerial:

"Observa-se que as requeridas trouxeram aos autos cópia de parte da legislação russa pertinente ao procedimento adotado pelo Superior Tribunal Arbitral para reexame das decisões e sentenças dos tribunais de arbitragem por via de supervisão, fls. 1008/1009 - tradução fls. 664/668.

Em que pese os argumentos das rés, da análise da documentação acostada aos autos constata-se que o processo que resultou na decisão, objeto do pedido de homologação, atendeu a legislação russa, não cabendo ao juízo brasileiro deliberar acerca do procedimento adotado.

Também falece atribuição à autoridade judiciária brasileira para proceder ao reexame do mérito da decisão estrangeira." (fls.1.506)

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados desta Corte:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.

II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Homologação deferida." (SEC 760/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 28.08.2006)

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira.

2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório

Superior Tribunal de Justiça

restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes.

4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96.

4. Pedido de homologação deferido." (SEC 3.035/FR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 31/08/2009)

Cabe, mais uma vez, transcrever a lição de Barbosa Moreira:

"A contestação só poderá versar, de meritis, sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos de homologabilidade (art. 221, caput). Quer isso dizer que ao requerido não aproveita qualquer alegação concernente à injustiça da sentença, nem a vícios do processo alienígena, ressalvados apenas os que o direito pátrio considera impositivos do reconhecimento: v.g., incompetência do juiz estrangeiro." (pg. 88)

Ademais, a sentença estrangeira deve cumprir as formalidades legais vigentes no país em que prolatada (art. 15, alínea "c", da Lei de Introdução ao Código Civil), não cabendo a discussão a respeito da estrutura dos procedimentos em face dos Código de Processo Civil e Constituição Federal brasileiros.

Transcrevo, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA - FORMALIDADES - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A sentença estrangeira deve estar revestida das formalidades impostas pela legislação do país em que prolatada. Descabe cogitar da estrutura de tal peça considerados o Código de Processo Civil e a Constituição nacionais - inciso III do artigo 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(STF, SE 4.590/EU, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.07.1992)

Por fim, verifica-se que a presente sentença foi julgada válida pela Corte Européia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, França (fls.

Superior Tribunal de Justiça

1.640-1.649), não identificando, o referido tribunal, qualquer violação à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Assim, posto que preenchidos os requisitos regimentais próprios, cifrados em haver sido (a) a sentença proferida por juiz competente, (b) citação regular, (c) trânsito em julgado, (d) autenticação pelo cônsul brasileiro e (e) tradução oficial, merece deferimento o pedido de homologação, providência de resto que não representa contrariedade à ordem pública.

Ante o exposto, voto no sentido do deferimento parcial do pedido de homologação, somente em face de (4) PLODOVAYA COMPANIA (anteriormente denominada FOREIGN ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT).

Sem custas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução 9 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da requerida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0162278-6

SEC 269 / RU

Números Origem: 115114 200500058277 9003

PAUTA: 04/11/2009

JULGADO: 16/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT
REQUERENTE : OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A
REQUERENTE : O O O OST- ALKO
REQUERENTE : FGUP VSESOJUZNOE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO : SPIRITS INTERNATIONAL N V
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
REQUERIDO : CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE
REQUERIDO : PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
REQUERIDO : FOREIGN ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Rebelo Horta, pelas requerentes, e o Dr. Ricardo Ramalho Almeida, pelas requeridas Spirits International N V, Closed Joint Stock Company Sojuzplodimport e Foreign Economic Joint Stock Company Sojuzplodoimport.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator deferindo parcialmente o pedido de homologação, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco

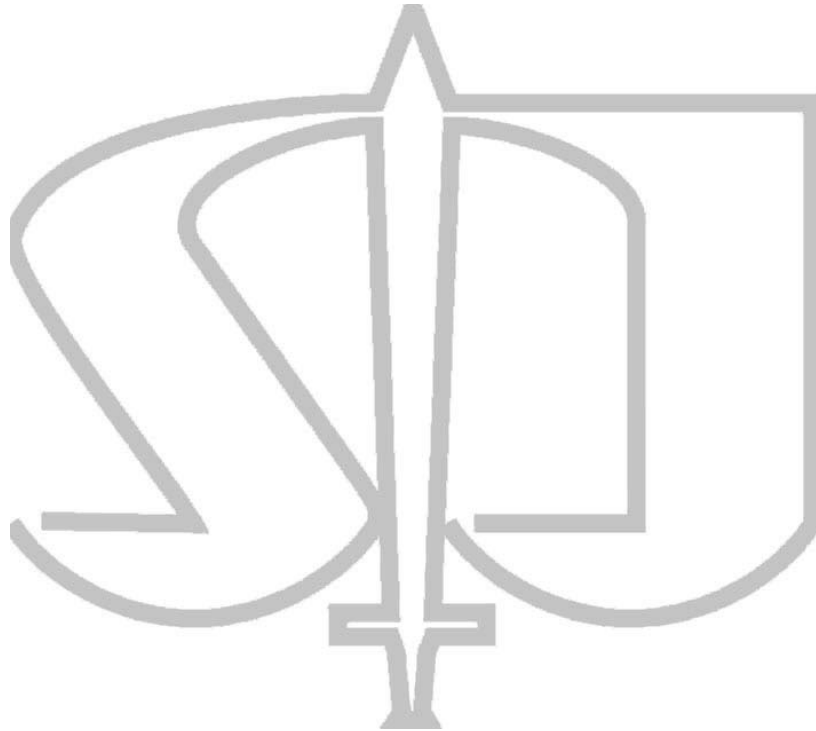
Superior Tribunal de Justiça

Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - RU (2005/0162278-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo c. Superior Tribunal do Comércio da Federação Russa, que versa a respeito da declaração de nulidade de cláusula de estatuto social, referente à utilização da marca da vodca russa "Stolichnaya".

Em suas contestações, as requeridas, em suma, alegam que a homologação do pedido ofenderia a ordem pública brasileira, em especial, por realizar desapropriação sem o pagamento da respectiva indenização; além de desrespeitar os princípios da boa-fé, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O em. Ministro **Fernando Gonçalves**, Relator, votou pela homologação do pedido somente em face da quarta requerida, PLODOVAYA COMPANIA, ao entendimento de que, com relação às demais, não houve a comprovação de citação regular ou de comparecimento espontâneo no processo estrangeiro, bem como sequer foram as três primeiras requeridas mencionadas na decisão homologanda.

No mérito, entendeu preenchidos os requisitos formais para o pedido homologatório, afastando a alegada desapropriação sem devida indenização, argumento que extrapolaria o decidido na sentença estrangeira, restando desacolhidas também as alegações de violação à ordem pública brasileira, já que tais assertivas se confundiriam com o próprio mérito da sentença arbitral, cuja relação jurídica material subjacente escaparia do controle judicial desta e. Corte Superior, nos termos em que delimitado pelo artigo 9º da Resolução 9/STJ.

Por fim, registrou o em. Ministro Relator que a sentença foi julgada válida pela Corte Européia de Direitos Humanos, conforme se verifica às fls. 1640/1649), ocasião em que o aludido tribunal não identificou qualquer violação à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Superior Tribunal de Justiça

Pedi vista dos autos para meu melhor exame da questão.

Inicialmente, é imperioso registrar que o juízo de delibação a ser exercido por esta e. Corte Superior, sob o prisma da ordem pública processual, deve se ater aos requisitos especificamente indicados na lei, quais sejam, citação regular e juiz competente, bem como as suas intercorrências.

Na hipótese, estou de pleno acordo como o em. Ministro Relator, no sentido de que a análise de eventual direito à indenização por desapropriação extrapolaria o decidido na sentença homologanda e deve ser perseguido pelas requeridas na via processual adequada a esse desiderato.

Também estou concorde que o pedido atende aos requisitos formais para o deferimento da homologação, nos termos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Demais disso, o exame das alegações de desrespeito à ordem pública brasileira, nos termos em que colocadas, extrapolariam o juízo deliberatório exercitado no âmbito desta e. Corte Superior, além de que a e. Corte Européia de Direitos Humanos não vislumbrou qualquer violação a direitos ou liberdades fundamentais das requeridas.

Com essas breves considerações, acompanho **in integrum** o voto do em. Ministro **Fernando Gonçalves**, Relator, para julgar procedente o pedido homologatório somente em relação à quarta requerida, PLODOVAYA COMPANIA.

É o voto.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - RU (2005/0162278-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, ouvi atentamente as sustentações, na ocasião, também recebi os memoriais e, desde o início, filiei-me à tese do eminente Relator.

Entendo que a apreciação é relativa aos requisitos formais, porque toda a argumentação foi no sentido de que o julgamento ocorrido na Rússia não seria um julgamento justo em função dos procedimentos adotados no Tribunal de lá, que é um Tribunal do Judiciário. Aqui não se está tratando de arbitragem. É um órgão do Poder Judiciário que julgou de acordo com a legislação Russa, de então.

Apenas para lembrar que se formos, realmente, a fundo, nisso, fico muito preocupado também com relação a muitos outros países. Por exemplo, a nossa Constituição diz o seguinte:

"Art. 93.

(...) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos".

Muito bem. Sabemos que, em vários países de Primeiro Mundo, os julgamentos não são públicos, e nem por isso deixamos de validar esses julgamentos. Mas aquela é uma condição essencial da Constituição brasileira para a validade dos julgamentos no Brasil, e nem por isso se afirma aqui que algum julgamento, nos Estados Unidos da América ou no Reino Unido, é inválido porque a sessão não foi pública. Se realmente nos excedermos nesse exame, em relação ao órgão do Poder Judiciário russo, que vá além da verificação da observância dos requisitos essenciais – e aqui eles foram observados, segundo o voto do eminente Relator, agora secundado pelo Sr. Ministro Felix Fischer –, realmente teremos que avaliar, num grau muito

Superior Tribunal de Justiça

maior, a justiça ou injustiça da decisão em relação à democracia, à amplitude do direito de defesa, independência, composição dos Tribunais alienígenas, etc, papel que não nos cabe.

Rendendo minhas homenagens aos eminentes e combativos Advogados, rogo vênias, todavia, para acompanhar o ilustre Ministro Relator.

Defiro parcialmente o pedido de homologação.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - RU (2005/0162278-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, com os acréscimos do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, deferindo parcialmente o pedido de homologação.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Sessão da Corte Especial - 03.03.2010

Nota Taquigráfica



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0162278-6

SEC 269 / RU

Números Origem: 115114 200500058277 9003

PAUTA: 04/11/2009

JULGADO: 03/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT
REQUERENTE : OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A
REQUERENTE : O O O OST- ALKO
REQUERENTE : FGUP VSESOJUZOJE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO : SPIRITS INTERNATIONAL N V
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
REQUERIDO : CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE
REQUERIDO : PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
REQUERIDO : FOREING ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO : DANIELA BESSONE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Ari Pargendler, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologiação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

